

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.853/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.023405853-72
Impugnação: 40.010158088-66
Impugnante: Mercearia Costa Esteves Ltda
IE: 001000010.00-80
Origem: DF/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante deixou de emitir documento fiscal de venda nas saídas de mercadorias que realizou, correta a exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O procedimento fiscal foi iniciado com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050502.24 (fls. 09), cientificado ao Contribuinte em 15/07/24 (fls. 12).

A ação fiscal tinha como objeto o confronto entre os valores referentes às operações de débito/crédito informados pelas administradoras de cartões e os valores informados como faturamento nas declarações de apuração do ICMS (PGDAS-D), conforme campo “*Objeto da Auditoria Fiscal*” do referido AIAF.

O cruzamento eletrônico destes dados levou à identificação de ingresso de valores não declarados pelo Contribuinte como receita bruta.

Tal circunstância permite a presunção de falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias comercializadas pelo Contribuinte.

O crédito tributário, abrangendo o período de 01/01/20 a 31/03/24, foi formalizado no Auto de Infração nº 01.003815508-08 (fls. 04/08). Por meio deste, são exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, sendo esta última submetida aos limites do § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

O Contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 09/08/24, conforme documento de fls. 43.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma oportunidade, a Fiscalização emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 07872694/05367210/290724 (fls. 03), tendo por base a apuração de prática reiterada de infração à legislação, caracterizada como falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, nos termos do art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18. A data dos efeitos da exclusão foi fixada a partir de 01/05/20.

O referido Termo de Exclusão do Simples Nacional foi cientificado ao Contribuinte também em 09/08/24, segundo documento de fls. 44.

O crédito tributário foi reconhecido e parcelado pela Impugnante, conforme se verifica pela cópia dos documentos que efetivaram o Termo de Parcelamento nº 62.056460900.16, às fls. 47.

No entanto, o Contribuinte também apresentou, por representante legal e tempestivamente, sua Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, em 19/08/24, às fls. 48.

Ao final, pleiteia a procedência da Impugnação.

À vista deste fato, a Delegacia Fiscal/Juiz de Fora - 2 desmembrou do processo tributário administrativo original (Auto de Infração nº 01.003815508-08) o referido Termo de Exclusão e deu curso à sua tramitação, por meio da geração do PTA nº 16.023405853.72 em análise.

Tal procedimento foi comunicado ao Contribuinte pelo Termo de Lavratura PTA Série 16 Impugnação ao TESN, datado de 26/08/24 (fls. 51/53).

Em resposta aos argumentos da Defesa, a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/68, pedindo pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente processo administrativo tributário versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O procedimento fiscal foi iniciado com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050502.24 (fls. 09), cientificado ao Contribuinte em 15/07/24 (fls. 12).

A ação fiscal tinha como objeto o confronto entre os valores referentes às operações de débito/crédito informados pelas administradoras de cartões e os valores informados como faturamento nas declarações de apuração do ICMS (PGDAS-D), conforme campo “*Objeto da Auditoria Fiscal*” do referido AIAF.

O cruzamento eletrônico destes dados levou à identificação de ingresso de valores não declarados pelo Contribuinte como receita bruta.

Tal circunstância permite a presunção de falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias comercializadas pelo Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário, abrangendo o período de 01/01/20 a 31/03/24, foi formalizado no Auto de Infração nº 01.003815508-08 (fls. 04/08). Por meio deste, são exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, sendo esta última submetida aos limites do § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

O Contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 09/08/24, conforme documento de fls. 43.

Na mesma oportunidade, a Fiscalização emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 07872694/05367210/290724 (fls. 03), tendo por base a apuração de prática reiterada de infração à legislação, caracterizada como falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, nos termos do art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18. A data dos efeitos da exclusão foi fixada a partir de 01/05/20.

O referido Termo de Exclusão do Simples Nacional foi cientificado ao Contribuinte também em 09/08/24, segundo documento de fls. 44.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Lei complementar nº 123/06

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias descobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

A Impugnante inicia sua peça de defesa, alegando que o art. 29, incisos II a VII e § 1º da Lei Complementar nº 123/06 determina, textualmente, que a exclusão é válida a partir da ocorrência do fato, que aponta ser 20/05/20.

Supõe-se que a menção à “ocorrência do fato” apresentada na peça de defesa (fls. 48) refira-se à data de início dos efeitos da exclusão.

Aduz a Impugnante que o referido Auto de Infração é datado de 29/07/24 e foi enviado ao Contribuinte em 07/08/24, conforme mensagem da DF 1º Nível Juiz de Fora - 2.

A Defesa deduz daí que o envio do Auto de Infração ao Contribuinte ocorreu em data em que se verifica já terem passado mais de 3 (três) anos do referido fato, o que julga ser errôneo.

Cita, então, o art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83, §§ 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140/18.

Conforme dispõe o art. 29, inciso V da Lei Complementar nº 123/06 acima transcrito, a exclusão de ofício de empresa optante pelo Simples Nacional ocorre quando estiver constatada prática reiterada de infração ao disposto na referida Lei Complementar. Percebe-se que a redação do inciso V é bem abrangente, alcançando qualquer conduta que infrinja dispositivo desta lei complementar, desde que cometido de forma reiterada.

No presente caso, verifica-se que a regra do inciso XI do mesmo art. 29 é mais específica, pois trata do descumprimento da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 123/06, acima também transcrito, que dispõe sobre a obrigação imposta a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O *caput* do art. 59, e seus incisos I e II da Resolução CGSN nº 140/18 **vinculam a obrigação de emissão de documento fiscal por optante pelo Simples Nacional às operações e prestações que este realizar**, nos seguintes termos:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional **utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais:**

I - autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

II - emitidos diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para a ME ou EPP, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional. (Destacou-se).

Já o inciso I do § 9º do mesmo art. 29 conceitua prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*, como a ocorrência, em **2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações**, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de Auto de Infração ou notificação de lançamento.

A menção acima a “2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados de idênticas infrações”, no presente caso corresponde à falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas em janeiro de 2020, que somente irá se repetir em maio do mesmo ano, conforme planilha “Conclusão Fiscal” de fls. 31, bem como planilha “Demonstrativo do Crédito Tributário” de fls. 33.

À vista destes fatos comprovados nos autos, conclui-se que os efeitos da exclusão se dão a partir da caracterização da prática reiterada de realizar vendas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente, delito este que se reitera a partir de 01/05/20, e não 20/05/20, como dá a entender a Impugnante.

Ocorre que o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, **impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos três anos-calendário seguintes**.

Observa-se que a menção a “próximos três anos-calendário seguintes” refere-se ao prazo em que o contribuinte excluído de ofício **não poderá optar por retornar ao regime do Simples Nacional**.

Vê-se, portanto, que a mesma não trata de limite temporal para que a Fiscalização efetue a exclusão de ofício, como pretende a Impugnante.

Cabe ao art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN estabelecer o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Veja-se:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Destacou-se).

Como já mencionado, o primeiro mês de constatação da infração à Lei Complementar nº 123/06 foi janeiro de 2020. Sendo assim, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/21. Tendo em vista que a Autuada foi cientificada da emissão do Auto de Infração em 09/08/24 (vide fls. 43), não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário no presente caso. Tal entendimento estende-se à emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional cientificado ao Contribuinte na mesma data.

Já o *caput* do art. 33 da L.C. nº 123/06 assim dispõe:

LC nº 123/06

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Constata-se que este dispositivo trata da competência da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar.

No presente caso, coube à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais realizar a fiscalização da conduta da Impugnante, por ilícito tributário atinente ao não recolhimento do ICMS, de competência estadual.

Conclui-se que a disposição do referido art. 33 está sendo efetivada, e não contrariada, pela conduta do Fisco mineiro no presente caso.

Em sua Defesa, a Impugnante discorda da sua exclusão ao argumento de que o Auto de Infração retromencionado, que deu causa à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, foi parcelado em 60 (sessenta) parcelas, já tendo sido quitada a entrada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 217, § 3º da Lei nº 6.763/75, o Impugnante admitiu que praticou o ilícito, uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 217. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial. (Grifou-se).

Contrariamente ao que argumenta a Impugnante, **o parcelamento do crédito tributário afasta qualquer dúvida sobre a caracterização da irregularidade cometida, a qual é motivadora da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional**, conforme art. 26, inciso I e art. 29, incisos V e XI, §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº. 123/06.

Como já mencionado, esses dispositivos evidenciam que o cometimento, de forma reiterada, de infração às obrigações impostas na Lei Complementar nº 123/06 (inciso V) e, em especial, o descumprimento da obrigação de emissão de documento fiscal (inciso XI) levam à exclusão do regime do Simples Nacional.

Conclui-se que a legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional, mesmo quando o débito for parcelado, como pretende a Autuada.

A Impugnante argumenta, ainda, que, em momento algum, opôs obstáculos à auditoria do Estado de Minas Gerais.

Frise-se que esta alegação, mesmo que eventualmente provada, não permite a este Conselho de Contribuintes atribuir outros efeitos à irregularidade cometida, por força da legislação já mencionada. Resta somente cumprir o comando da norma que determina a exclusão do contribuinte infrator do regime do Simples Nacional.

Sendo assim, não é possível acatar o pedido de não exclusão do regime do Simples Nacional formulado pelo Contribuinte.

Quanto à data de início dos efeitos da exclusão, pelas razões já expostas acima, correta está a fixação pela Fiscalização do dia 01/05/20 como data de início dos efeitos da exclusão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Shirley Alexandra Ferreira (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Relator

D